



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Art. 65. Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado inativo ou pensionista.

Art. 66. A contribuição normal do Município aos Fundos Previdenciário e Financeiro corresponderá a alíquota de 12% (doze por cento), conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 1º. Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de contribuição adicional suplementar ao Fundo Previdenciário, para custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial, sendo que, para o presente exercício, esta alíquota fica fixada em 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento).

§ 2º. Incumbirá, também, ao Município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, a transferência das parcelas referentes à dívida previdenciária contratada ao Fundo Previdenciário do PRESERV.

§ 3º. Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, à conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte de contribuição adicional ao Fundo Financeiro, com a finalidade de prolongar a duração do patrimônio do referido fundo, a razão de 1,00% (um por cento) a cada exercício até atingir o equilíbrio atuarial sendo que para o exercício do ano de 2007 será de 2,37% (dois vírgula trinta e sete por cento).

§ 4º. Caberá ao Município a operacionalização do pagamento dos benefícios de que tratam os arts. 14, 15 e 16, desta Lei Complementar, utilizando, para esta finalidade, recursos previdenciários do PRESERV.

§ 5º. O aporte dos recursos referidos no parágrafo anterior correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 6º. O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

§ 7º. Incumbirá, ainda, ao Município, a transferência de recursos ao PRESERV para cobertura de eventuais insuficiências financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 67. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, o desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir ao PRESERV, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o quinto dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



III - transferir ao PRESERV, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º, do artigo anterior, desta Lei Complementar, bem como os recursos para fazer face às eventuais insuficiências financeiras ali referidas.

Art. 68. No caso de inadimplência do Município este deverá pagar, diretamente, os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pela Instituição, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Parágrafo Único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Art. 69. A Taxa de Administração devida ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, limitada ao disposto na legislação federal.

Art. 70. O regime financeiro do Plano de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Avaliação Atuarial.

Art. 71. O exercício financeiro do PRESERV coincidirá com o ano civil.

Art. 72. O PRESERV contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, visando sempre o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, o PRESERV deverá, ainda, observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei.

Art. 73. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidades.

Parágrafo único. O PRESERV manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 74. O PRESERV contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

## Capítulo IX

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 75. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações, autorizados a transferir, a qualquer tempo, para O PRESERV, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciários e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio;

II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;

III - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

✍



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 1º. Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais. Caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação, no setor de que se trate.

§ 2º. O Conselho de Administração somente aceitará os bens oferecidos pelo Município, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3º. O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes para o PRESERV.

§ 4º. O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do PRESERV, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 76. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo de seus respectivos Poderes não ocorra nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo aos Secretários Municipais de Administração e de Finanças, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Parágrafo Único. O não repasse, aos respectivos Fundos, das contribuições previstas nesta Lei, poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

Art. 77. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do PRESERV.

§ 1º. Se extinto o PRESERV, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio do PRESERV deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

Art. 78. No prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei Complementar, as contribuições previdenciárias dos servidores titulares de cargo efetivo, inativos e pensionistas, bem como a respectiva contrapartida do Município, passarão a ser vertidas aos Fundos de que trata o art. 59 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 79. O segurado ativo que complete os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência.

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 1º. O abono de permanência de que trata este artigo será equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária e subsistirá até que atinja a idade limite de permanência no serviço público ou lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do tesouro municipal e será devido a partir da data em que o segurado formalize sua opção pela permanência em atividade.

Art. 80. Os dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1.991, passam a vigorar com as alterações a seguir referidas:

“Art. 35. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria, incluindo o não registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 36.

§ 1º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;

§ 2º. A reversão, a pedido, somente será feita quando o retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos casos em que a insubsistência da aposentadoria se dê em face do não registro pelo Tribunal de Contas, hipótese em que a reversão será automática.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a reversão não possa ser efetivada o servidor permanecerá em disponibilidade.

Art. 45. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. O servidor cuja aposentadoria não sofra registro por decisão definitiva do Tribunal de Contas e que não possa sofrer a reversão de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo ou o cumprimento dos requisitos para a obtenção de uma nova aposentadoria.

Art. 76.

Parágrafo único. Os auxílios de que tratam os incisos III, IV e VI comporão o Plano de Benefícios do Regime de Previdência Municipal.

f

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Art.117.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos VI e X, deste artigo, serão somente concedidas a funcionário efetivo, resguardados os interesses do Município.

§ 2º. As licenças previstas nos incisos I, II e III comporão o Plano de Benefícios do Regime de Previdência Municipal.

Art. 118. A licença de que trata o inciso V, do artigo anterior, serão procedidas de perícia por junta médica oficial e concedidas por períodos de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

Art. 119. Verificando-se, como resultado de perícia feita, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos, desta Lei Complementar, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 172. Os benefícios de Previdência serão prestados por órgão de gestão previdenciária ao qual os servidores titulares de cargos efetivos serão filiados compulsoriamente.

Art. 173. Os planos de benefícios previdenciários e os percentuais das contribuições dos servidores e do município serão definidos em lei específica."

Art. 81. Os atuais membros já eleitos e indicados para comporem os Conselhos de Administração e Fiscal, do PRESERV, ficam mantidos, até o final de seus mandados, que terá seu termo em 04 (quatro) anos, contados da data da respectiva posse.

Art. 82. Revogam-se os arts. 79 e parágrafos, 80 e parágrafo único, 83, parágrafo único e incisos, 84 a 89, 121, 122, 125, 127, 130, 131 a 136, 138, 174 a 185 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1.991, e a Lei nº 947, de 14 de novembro de 2.001.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o orçamento dos exercícios de 2.006 e 2.007, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito, as formas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único. Nos termos que dispuser a avaliação atuarial inicial, os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário de que dispunham os arts. 69 e 79 da Lei nº 947, de 14 de novembro de 2.001, deverão ser transferidos ao PRESERV, para fins de composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro constituídos nos termos desta Lei Complementar.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de dezembro de 2006

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

ALTERADO  
Lei 153/07